

Ministério da Educação e Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 626, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 2º, Decreto nº 85.843, de 25 de março de 1981,

R E S O L V E :

I - Aprovar o Regimento Interno da Secretaria da Cultura - SEC, em anexo.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RUBEM LUDWIG

REGIMENTO INTERNO

DA

SECRETARIA DA CULTURA (SEC)

CAPÍTULO I

CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º A Secretaria da Cultura (SEC), criada pela Portaria nº 274, de 10 de abril de 1981, como órgão central de direção superior do MEC, por transformação das Secretarias do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) e de Assuntos Culturais (SEAC), tem por finalidade:

I - programar, coordenar, supervisionar e execução da política cultural definida pelo Ministério da Educação e Cultura;

II - coordenar e supervisionar o inventário, classificação, tombamento, conservação e restauração de bens de valor histórico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e artístico existentes no País, bem como o tombamento e proteção do acervo natural e paisagístico do País; e

III - prestar cooperação técnica e financeira às Instituições Públicas e Privadas, na sua área de competência.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 29 A Secretaria da Cultura terá a seguinte estrutura:

1. Subsecretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN)
 - 1.1. Diretoria de Tombamento e Conservação
 - 1.1.1. Divisão de Registro e Documentação
 - 1.2. Diretorias Regionais
2. Subsecretaria de Assuntos Culturais (SEAC)
3. Coordenadoria de Planejamento
4. Divisão de Administração.

Parágrafo Único. As Diretorias Regionais ficam limitadas a 10 (dez), com jurisdição nas Regiões definidas por Portaria do Secretário da Cultura.

Art. 39 O Secretário da Cultura contará com o apoio de um Conselho Consultivo, para o desempenho de suas atividades no que concerne a assuntos referentes ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

§ 19 O Conselho Consultivo terá a seguinte constituição:

- I - Secretário da Cultura, que o presidirá;
- II - Subsecretário do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, na qualidade de Secretário do Conselho;
- III - dirigentes dos museus históricos e artísticos de âmbito nacional;
- IV - 10 (dez) membros, designados dentre especialistas da área, com mandato de 03 (três) anos.

§ 29 Fica delegada ao Secretário da Cultura a designação dos membros do Conselho Consultivo.

§ 39 As normas de funcionamento do Conselho Consultivo serão baixadas, através de Portaria, pelo Secretário da Cultura.

Art. 49 A Secretaria da Cultura (SEC) será dirigida por Secretário; as Subsecretarias por Subsecretário; as Diretorias e Divisões por Diretor e a Coordenadoria por Coordenador cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Art. 59 O Secretário e os demais ocupantes das funções previstas no artigo anterior serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos, por servidores designados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

Art. 69 Ao Conselho Consultivo, como órgão de apoio ao Secretário da Cultura, compete:

I - ajuizar:

- a) dos requisitos necessários para que o bem móvel ou imóvel deva constituir parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e como tal seja tombado nos termos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;
- b) sobre os recursos interpostos em processos relativos à preservação dos bens a que se refere o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e a Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

II - decidir:

- a) da conveniência de ser autorizada a saída do País de coisas tombadas, por curto prazo e para fins de intercâmbio cultural, sem transferência de domínio;
- b) cerca de entorno dos bens tombados; e

III - opinar:

- a) sobre os recursos ao Presidente da República, interpostos na forma do Decreto-lei nº 3.866, de 29 de dezembro de 1941, e introduzidos pela SPHAN, objetivando cancelamento de tombamento;
- b) nos termos do Decreto-lei nº 1.497, de 08 de agosto de 1939, sobre projetos de monumentos comemorativos a serem eventualmente erigidos com o auxílio financeiro da União;
- c) dentro do prazo de 60 dias, a contar do respectivo recebimento, sobre os processos de impugnação de tombamento;

d) sobre assuntos que pelo Secretário sejam submetidos à sua consideração.

Art. 79 A Subsecretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) compete aprovar, dirigir e coordenar os programas, projetos e atividades referentes ao inventário, classificação, tombamento, cadastramento, conservação e restauração dos bens de interesse natural e cultural e, especialmente, os que tratam o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e a Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

Parágrafo Único. Para o desempenho de atividades específicas de natureza jurídica, o Subsecretário do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional contará com o apoio de um Assessor Jurídico.

Art. 89 A Diretoria de Tombamento e Conservação compete:

- I - classificar, inventariar e propor o tombamento dos monumentos, obras, documentos manuscritos e impressos, e demais bens de valor histórico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico natural e paisagístico existentes no País;
- II - propor o cadastramento dos sítios arqueológicos, na forma da Lei nº 3.294, de 26 de julho de 1961;

- III - instruir os processos e as impugnações de tombamento, bem como os requerimentos de recursos objetivando o cancelamento de tombamento;
- IV - propor a definição do entorno dos bens tombados e coordenar, através das Diretorias Regionais, a sua adoção pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes;
- V - aprovar projetos de obras e pesquisas a serem executadas nos bens patrimoniais tombados e nos monumentos arqueológicos ou pré-históricos, visando à sua reparação, restauração, conservação e revitalização;
- VI - propor ao Subsecretário, sempre que for conveniente, o reexame da decisão das Diretorias Regionais, quanto aos projetos submetidos à aprovação da SPHAN na forma da legislação em vigor;
- VII - instruir os recursos apresentados ao Secretário da Cultura quanto às decisões sobre os projetos submetidos à SPHAN;
- VIII - dar orientação técnica às Diretorias Regionais nos assuntos de sua competência; e
- IX - desempenhar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Subsecretário.

Art. 9º A Divisão de Registro e Documentação compete a coleta, análise, registro e guarda dos documentos, que pela sua natureza devam ser classificados como essenciais à proteção dos bens tombados, na forma da legislação específica, bem como a sua preservação, mediante o emprego de técnicas especialmente aplicáveis.

Art. 10. As Diretorias Regionais compete:

- I - executar as atividades da Subsecretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nas regiões definidas por atos do Secretário;
- II - propor o tombamento de monumentos, obras, documentos e demais bens de valor histórico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico, natural e paisagístico existentes em sua região;
- III - propor o cadastramento de sítios arqueológicos na forma da Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;
- IV - propor o plano de obras e pesquisas a serem executadas nos bens tombados e nos monumentos arqueológicos ou pré-históricos cadastrados, visando à sua reparação, restauração, conservação e revitalização;
- V - decidir quanto aos projetos submetidos à aprovação da SPHAN, na sua região, na forma da legislação em vigor;
- VI - articular-se com os órgãos federais, estaduais e municipais, públicos e privados visando às medidas necessárias à proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; e
- VII - desempenhar outras atividades que lhes forem cometidas pelo Secretário da Cultura.

Art. 11. A Subsecretaria de Assuntos Culturais (SHAC) compete planejar, coordenar e supervisionar a execução de atividades de estímulo às manifestações culturais.

Art. 12. A Coordenadoria de Planejamento compete a execução, supervisão e controle das atividades de programação e orçamento da Secretaria e dos órgãos a ela subordinados, bem como a orientação técnica das mesmas atividades nos órgãos supervisionados.

Art. 13. A Divisão de Administração compete a execução, coordenação e controle das atividades de pessoal, execução orçamentária e financeira e serviços gerais da Secretaria.

CAPÍTULO VI

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 14. Ao Secretário da Cultura incumbe:

- I - planejar, dirigir, orientar, supervisionar e coordenar a execução das atividades da SEC, seguindo as diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação e Cultura;
- II - assessorar o Ministro de Estado e o Secretário Geral em assuntos de competência da SEC e dos seus órgãos e entidades vinculadas ou supervisionadas;
- III - submeter à aprovação do Ministro de Estado, em articulação com a Secretaria Geral, os programas de trabalho da SEC, dos seus órgãos subordinados, supervisionados e vinculados;
- IV - submeter à Secretaria Geral a proposta orçamentária da SEC, dos seus órgãos subordinados, supervisionados e vinculados;
- V - coordenar e avaliar o comportamento técnico-administrativo das entidades supervisionadas e harmonizar a sua atuação com a política e programação do Governo para o Setor;
- VI - desempenhar as funções de ordenador de despesas;
- VII - entender-se diretamente e autorizar entendimentos, firmando acordos, quando for o caso, com autoridades da União, dos Estados, Territórios e Municípios, bem como com autoridades eclesásticas e com particulares, para a consecução das finalidades da SEC, pleiteando as medidas necessárias a esse fim;
- VIII - representar diretamente aos órgãos competentes do Ministério Público no caso de infração da legislação em vigor referente à proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, bem como em qualquer hipótese de atestado ao mesmo Patrimônio, em que se torne necessária intervenção policial ou judicial;
- IX - convocar e presidir o Conselho Consultivo, submetendo à sua apreciação assuntos de interesse da SPHAN;
- X - decidir sobre os recursos apresentados contra as decisões concernentes a projetos submetidos à aprovação da SPHAN na forma da legislação em vigor; e
- XI - praticar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições.

§ 1º O Secretário da Cultura exercerá a supervisão ministerial, sobre as seguintes entidades:

- I - Empresa Brasileira de Filmes S.A. (EMBRAFILME);
- II - Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. As atividades de administração ficam a cargo da Secretaria até que sejam absorvidas pelas unidades correspondente, integrantes da estrutura básica do Ministério.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Para cumprimento das suas finalidades, a SEC contará com apoio da Fundação Nacional de Artes (FUNARTE) e da Fundação Nacional Pró-Memória (PRÓ-MEMÓRIA), através da formulação de projetos e atividades adequadas.

Art. 19. A Fundação Nacional Pró-Memória proporcionará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento das Diretorias regionais, referidas no artigo 2º deste Regimento Interno.

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas resultantes na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidos pelo Secretário, "ad referendum" do Ministro de Estado.

DIÁRIO OFICIAL

SEGUNDA-FEIRA, 30 NOV 1981

PORTARIA Nº 627, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981.

O Ministro de Estado DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições do Decreto nº 85.843, de 25 de março de 1981,

RESOLVE:

I - Aprovar o Estatuto da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, em anexo.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RUBEN LEMIG

ESTATUTO

DA

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE

CAPÍTULO I

DA SEDE, DO FORO E DOS FINS

Art. 1º A Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, instituída em virtude da Lei nº 6.312, de 16 de dezembro de 1975, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura com personalidade jurídica de direito privado, com prazo de duração indeterminado e jurisdição em todo o território nacional, tendo foro e sede no Distrito Federal, é regida pelo presente Estatuto e pela legislação federal aplicável.

Art. 2º A FUNARTE tem por finalidade promover, incentivar e amparar, em todo o território nacional, a prática,

o desenvolvimento e a difusão das atividades artísticas e culturais e, especificamente:

- I - formular, coordenar e executar programas de incentivo das manifestações artísticas e culturais;
- II - apoiar a preservação dos valores culturais caracterizados nas manifestações artísticas e tradicionais representativas da personalidade do povo brasileiro; e
- III - apoiar as instituições culturais oficiais ou privadas que visem o desenvolvimento artístico nacional.

Parágrafo único . Na formulação e execução de seus programas, a FUNARTE observará as diretrizes, os objetivos e os planos do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 39 A FUNARTE terá a seguinte estrutura básica:

1. Presidência
2. Conselho Curador
3. Diretoria Executiva
4. Instituto Nacional de Artes Plásticas
5. Instituto Nacional do Folclore
6. Instituto Nacional de Música
7. Instituto Nacional de Artes Cênicas

Parágrafo único . A estrutura operacional da FUNARTE será estabelecida no seu Regimento Interno, aprovado pelo seu Presidente.

Art. 49 O Instituto Nacional de Artes Cênicas INACEN, para a consecução de suas finalidades gozará de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Parágrafo único - O INACEN terá sua finalidade, estrutura, competência de suas unidades, funcionamento e atribuições detalhadas em Regimento Interno próprio, a ser aprovado pelo Secretário da Cultura do Ministério da Educação e Cultura.

SEÇÃO I

DA PRESIDENCIA

Art. 59 A FUNARTE terá um Presidente, nomeado por livre escolha do Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente da FUNARTE será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Diretor Executivo.

Art. 69 São atribuições do Presidente:

- I - coordenar e supervisionar as atividades da FUNARTE, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais, estatutárias e regimentais;
- II - submeter à Secretaria Geral através do Secretário da Cultura:
 - a - o Plano Anual de Trabalho da FUNARTE e respectiva proposta de Orçamento-Programa;
 - b - o relatório das atividades do exercício anterior.

III - encaminhar ao Ministro de Estado da Educação e Cultura, no prazo legal, para posterior remessa ao Tribunal de Contas da União, a prestação de contas acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Curador.

IV - aprovar a tabela de cargos e salários da FUNARTE; e

V - delegar competência.

SEÇÃO II DO CONSELHO CURADOR

Art. 79 O Conselho Curador da FUNARTE será constituído de cinco membros efetivos e respectivos suplentes, de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República, por um mandato de dois anos, permitida a recondução uma só vez.

Parágrafo Único. O Conselho Curador será presidido por um dos seus membros, escolhido por maioria simples dos seus integrantes.

Art. 89 Compete ao Conselho Curador:

- I - apreciar os balancetes e os relatórios da FUNARTE em seus aspectos contábeis e financeiros;
- II - manifestar-se sobre a alienação, permuta e aquisição de imóveis, bem como sobre a permuta e alienação do seu acervo artístico, para posterior aprovação pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura;
- III - emitir parecer sobre as prestações de contas e os aspectos patrimonial e econômico-financeiro do relatório anual da Presidência da FUNARTE; e
- IV - opinar sobre os assuntos de contabilidade, administração financeira e outros de interesse da economia da FUNARTE, que lhe sejam submetidos pelo Presidente ou pelo Diretor-Executivo.

Parágrafo Único. Para cumprimento das suas atribuições, o Conselho Curador poderá solicitar todos os documentos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial da FUNARTE.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 99 A Diretoria Executiva da FUNARTE será dirigida por um Diretor Executivo, designado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, por indicação do Presidente da Fundação.

Art. 10 São atribuições do Diretor Executivo:

- I - elaborar o Regimento Interno da Fundação;
- II - dirigir e organizar os trabalhos da FUNARTE procedendo à coordenação e supervisão das atividades dos Institutos, bem como promover a execução de programas especiais;
- III - gerir o patrimônio da FUNARTE, promover a execução de seu Plano Anual de Trabalho e respectivo orçamento-programa, bem como assu

mir compromissos financeiros e ordenar despesas nos limites dos créditos aprovados;

- IV - submeter ao Presidente da FUNARTE o Plano Anual de Trabalho e a respectiva proposta de Orçamento-Programa, bem como o relatório das atividades do exercício anterior;
- V - representar a FUNARTE junto a órgãos públicos e privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais;
- VI - firmar contratos, convênios, acordos, termos de doação, bem como ordens de serviço e de mais instrumentos legais necessários à execução dos trabalhos da FUNARTE;
- VII - admitir, promover e dispensar o pessoal da FUNARTE; proceder à movimentação do pessoal e exercer o poder disciplinador sobre o mesmo;
- VIII - designar os titulares de funções de confiança, bem como os diretores interinos dos institutos;
- IX - representar a FUNARTE em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo constituir mandados datários;
- X - abrir, movimentar e encerrar contas nos estabelecimentos de crédito autorizados;
- XI - baixar ordens de serviço; e
- XII - praticar os demais atos necessários a consecução das finalidades da FUNARTE, podendo, inclusive, delegar competência.

SEÇÃO IV

DOS INSTITUTOS

Art. 11. Os Institutos serão dirigidos por Diretores, designados pelo Presidente da FUNARTE, mediante indicação do Diretor Executivo.

Art. 12. Compete aos Institutos promover e estimular o desenvolvimento, a criatividade, a pesquisa, a documentação, o estudo, a preservação e a difusão das manifestações artísticas e culturais, nas áreas de sua atuação.

Art. 13. Não se aplicam ao Instituto Nacional de Artes Cênicas - INACEN as disposições previstas nos artigos 11 e 12 deste Estatuto.

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO

Art. 14. O patrimônio da FUNARTE será constituído de:

- I - dotações, auxílios e subvenções, que lhe forem destinadas pela União, Estados e Municípios ou suas autarquias, sociedade de economia mista ou empresas públicas;
- II - doações, legados ou contribuições de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- III - rendas de qualquer espécie de seus próprios serviços, bens ou atividades, inclusive direitos autorais que adquirir;
- IV - bens móveis e imóveis de seu domínio; e
- V - receitas eventuais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 . O regime jurídico de pessoal da FUNARTE é o da Consolidação das Leis de Trabalho.

Art. 16 . Em caso de extinção da FUNARTE, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da União, de pois de satisfeitos os compromissos assumidos para com terceiros.

Art. 17 . O presente Estatuto poderá ser alterado, no todo ou em parte, por iniciativa do Presidente da FUNARTE submetida a sua aprovação à consideração do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

DIÁRIO OFICIAL

SEGUNDA-FEIRA, 30 NOV 1981

PORTARIA Nº 628, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981.

Cria o Instituto Nacional de Artes Cênicas e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições do Decreto nº 85.843, de 25 de março de 1981,

RESOLVE:

I - Criar o Instituto Nacional de Artes Cênicas - INACEN, com autonomia administrativa e financeira, por transformação do Serviço Nacional de Teatro, de que trata o Decreto-lei nº 92, de 21 de dezembro de 1937, posteriormente denominado Instituto Nacional de Teatro, pelo Decreto nº 77.300, de 16 de março de 1976.

II - O Instituto Nacional de Artes Cênicas - INACEN, a que se refere o Estatuto da FUNARTE, aprovado pela Portaria Ministerial nº 627 de 25 de novembro de 1981, tem por finalidade: propor e executar a política governamental relativa às artes cênicas, obedecidas as diretrizes emanadas do Ministro de Estado da Educação e Cultura, visando ao seu desenvolvimento no âmbito da cultura brasileira e a sua promoção no exterior; coordenar e promover atividades visando ao desenvolvimento, à criação, à pesquisa, à documentação, ao aperfeiçoamento, à preservação e à difusão das manifestações artísticas nos campos do teatro, da dança, da ópera e do circo; e prestar assistência e cooperação técnica e financeira a instituições públicas e privadas.

III - A autonomia administrativa do INACEN abrange a faculdade de:

- a - elaborar e reformular seu Regimento Interno, para aprovação do Secretário da Cultura do Ministério da Educação e Cultura;
- b - propor, através do Conselho Deliberativo, em lista triplíce, os nomes para Presidente do INACEN;
- c - dispor sobre o pessoal técnico e administrativo, estabelecendo direitos e deveres, assim como sobre condições específicas de avaliação, substituição, promoção e dispensa;
- d - movimentar recursos humanos e materiais;
- e - admitir e dispensar servidores.

IV - A autonomia financeira do INACEN compreende a faculdade de:

- a - administrar o patrimônio sob sua gestão;
- b - aceitar subvenções, doações, legados bem como

opinar sobre a respectiva aceitação, pela Fundação em favor do INACEN, quando houver encargo ou condição a cumprir;

c - celebrar convênios e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais, observados os limites de suas disponibilidades como unidade orçamentária;

d - praticar os demais atos de administração financeira e patrimonial compatíveis com sua condição de unidade orçamentária autônoma.

V - Constituirão receitas destinadas exclusivamente ao INACEN:

a - as dotações consignadas ao Instituto no Orçamento Geral da União e no orçamento da FUNARTE;

b - doações, subvenções e auxílios de pessoas jurídicas e físicas, nacionais e estrangeiras;

c - rendas próprias de prestação de serviços; e

d - recursos provenientes de receitas diversas.

VI - Constituirão patrimônio sob gestão do INACEN:

a - o patrimônio do antigo Serviço Nacional de Teatro, posteriormente denominado Instituto Nacional de Teatro; e

b - bens móveis e imóveis que vierem a ser adquiridos pelo INACEN ou a ele doados ou legados.

VII - A estrutura, o funcionamento, a competência das unidades e as atribuições dos dirigentes do INACEN serão definidos em Regimento Interno próprio, a ser aprovado pelo Secretário da Cultura deste Ministério.

Parágrafo Único - O INACEN será dirigido por um Presidente, indicado pelo Secretário da Cultura, mediante lista tríplice elaborada pelo Conselho Deliberativo, para nomeação pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

VII - o regime jurídico do pessoal do INACEN é o da Consolidação das Leis de Trabalho.

IX - O INACEN terá tabela própria de pessoal, aprovado pelo Presidente da FUNARTE, na qual estarão definidos todos os empregos e funções necessárias.

§ 1º - Os servidores em exercício no Serviço Nacional de Teatro, atualmente denominado Instituto Nacional de Teatro, poderão exercer o direito de opção, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974 e do Decreto nº 75.478, de 14 de março de 1975.

§ 2º - Os que optarem pelo regime estatutário poderão ser colocados à disposição do INACEN, mas somente com os vencimentos e vantagens de seu cargo e desde que sejam considerados necessários os seus serviços.

X - A Fundação Nacional de Arte - FUNARTE providenciará a inclusão do INACEN, como unidade orçamentária, para a alocação de recursos específicos, a partir do exercício de 1982.

XI - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.